

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Cristina - MG

Referência: Edital nº 013/2026 – Pregão Eletrônico nº 014/2026

Processo Licitatório nº 037/2026

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **37.291.959/0001-33**, com sede a **Av. José Remígio Prézia, nº 269 – Jd. Dos Estados, cidade de Poços de Caldas –MG**, neste ato representado pelo Sr. Alessandro Basso Có, Brasileiro, Casado, Sócio – Gerente, portador da Carteira de Identidade nº 11.656.547 SSP MG e do CPF nº 054.112.136-73, vem na forma Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida e analisada.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos médicos, notadamente concentradores de oxigênio e aparelhos CPAP, destinados ao atendimento domiciliar de pacientes da rede pública de saúde.

Contudo, após análise técnica do edital e do Termo de Referência, foram identificadas inconsistências relevantes que **comprometem a legalidade, a competitividade e a adequada execução do objeto, exigindo correção pela Administração.**

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA INADEQUAÇÃO DO DESCRITIVO DO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

O Termo de Referência estabelece a exigência de “**concentrador de oxigênio até 10 litros**”, sem, contudo, delimitar de forma precisa a faixa de vazão efetivamente pretendida pela Administração.

Tal redação genérica revela-se tecnicamente inadequada, uma vez que, no mercado, existem equipamentos com características operacionais distintas, notadamente:

- **Concentradores com capacidade de 0 a 5 litros por minuto (L/min);**
- **Concentradores com capacidade de 0 a 10 litros por minuto (L/min).**

Embora possam apresentar similaridade estética e funcional em termos gerais, tais equipamentos não são equivalentes sob o ponto de vista técnico e econômico, haja vista que diferem substancialmente quanto a:

- **Capacidade de fornecimento contínuo de oxigênio;**
- **Custo de aquisição;**
- **Custo de manutenção e reposição de peças;**
- **E, sobretudo, valor de locação praticado no mercado.**

Nesse cenário, a ausência de definição clara no instrumento convocatório permite que os licitantes formulem suas propostas com base em equipamentos distintos, o que compromete diretamente a isonomia da disputa.

Propostas baseadas em equipamentos de **menor capacidade (5 L/min)**, com custo reduzido, concorrem com propostas estruturadas sobre equipamentos de **maior capacidade (10 L/min)**, significativamente mais onerosos;

Tais propostas passam a ser comparadas como se fossem equivalentes, quando, na realidade, partem de premissas técnicas e econômicas diversas.

Essa distorção compromete:

- **A comparabilidade objetiva das propostas;**
- **A fidedignidade da pesquisa de preços;**
- **E a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Trata-se, portanto, de falha de especificação do objeto que afronta diretamente:

- **O princípio do julgamento objetivo;**
- **O princípio da isonomia;**
- **O princípio da competitividade;**
- **Bem como o dever de adequado planejamento da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

Além disso, a imprecisão do descritivo pode conduzir a resultados indesejados, tais como:

- **Contratação de equipamento incompatível com a real necessidade;**
- **Propostas artificialmente mais baixas, baseadas em equipamentos de menor capacidade.**

Diante disso, resta evidente que o descritivo atual não atende ao nível de precisão exigido para a adequada definição do objeto licitado.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SISTEMA DE BACKUP (FALHA GRAVE DE PLANEJAMENTO E RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO)

O anexo do Termo de Referência não contempla qualquer exigência relacionada à adoção de sistema de contingência (**backup**) para os equipamentos a serem disponibilizados aos pacientes.

Tal omissão revela-se especialmente grave diante da natureza do objeto, que envolve o fornecimento de suporte respiratório domiciliar a pacientes que, em muitos casos, dependem de forma contínua do concentrador de oxigênio para manutenção de suas funções vitais.

Nesse contexto, é tecnicamente indispensável prever mecanismos que assegurem a continuidade do fornecimento em situações de falha operacional, tais como:

- **Indisponibilidade do equipamento;**
- **Defeitos técnicos;**
- **Interrupção no fornecimento de energia elétrica;**
- **Necessidade de manutenção corretiva ou substituição.**

A ausência de previsão de:

- **Cilindro de oxigênio reserva;**
- **Equipamento substituto imediato;**
- **Plano estruturado de contingência operacional;**

Implica na transferência indevida de risco ao usuário final (paciente), expondo-o a situações de desassistência, o que é absolutamente incompatível com a natureza essencial do serviço.

Importante destacar que, em contratações dessa natureza, a previsão de backup não constitui exigência acessória ou excessiva, mas sim elemento essencial à execução segura e ininterrupta do objeto, sendo prática consolidada no mercado e em contratações públicas similares.

3.3 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA NA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO (LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO – FORMALISMO EXCESSIVO E LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE)

O edital estabelece a exigência de apresentação de Alvará Sanitário compatível com a atividade de locação e higienização dos equipamentos objeto da contratação.

V- Demais documentos:

a) Alvará sanitário vigente, expedido pelo órgão competente, compatível com a atividade de locação, manutenção e higienização de equipamentos médicos;

Assinado por 1 pessoa.
Para verificar a validade

Embora a exigência de regularidade sanitária seja pertinente, a forma como foi redigida revela-se excessivamente restritiva, ao condicionar a habilitação à correspondência literal dessas atividades no documento.

Na prática regulatória sanitária, tal exigência não se sustenta.

Isso porque:

- o Alvará Sanitário não tem por finalidade descrever, de forma literal e exaustiva, todas as atividades operacionais desempenhadas pela empresa;
- sua emissão está vinculada ao **risco sanitário da atividade** e ao enquadramento nos **CNAEs**, e não à reprodução fiel da terminologia utilizada em editais;
- atividades como **fornecimento, disponibilização, manutenção, higienização e assistência técnica de equipamentos médicos** podem estar regularmente autorizadas, ainda que não constem expressamente com essa nomenclatura no alvará.

Especialmente no que se refere à higienização, trata-se de atividade inerente ao próprio ciclo operacional do serviço prestado, vinculada às boas práticas sanitárias e à manutenção dos equipamentos, não sendo, em regra, destacada de forma isolada na descrição do Alvará Sanitário.

No caso concreto, verifica-se a existência de Alvará Sanitário válido que contempla atividades como distribuição e transporte, o que evidencia a regularidade sanitária da empresa perante a autoridade competente, sendo tais atividades materialmente compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, ao exigir que o documento contenha, de forma literal, as expressões “**locação**” e “**higienização**”, o edital:

- **Impõe exigência formal desconectada da realidade regulatória;**
- **Desconsidera os critérios técnicos utilizados pelos órgãos de vigilância sanitária;**
- **Restringe indevidamente a participação de empresas regularmente autorizadas;**
- **E reduz a competitividade do certame sem qualquer ganho efetivo à segurança sanitária.**

Tal exigência configura **formalismo excessivo**, vedado nas contratações públicas, sobretudo quando não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa nem para a mitigação de riscos reais.

Dessa forma, a redação atual afronta:

- O princípio da **razoabilidade**;
- O princípio da **competitividade**;
- E o princípio do **formalismo moderado**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a manutenção dessa exigência pode resultar em inabilitação indevida de empresas plenamente aptas, com base em critério meramente terminológico, e não técnico.

3.4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE AFE (ANVISA) – CORRELATOS E TRANSPORTE

O objeto da presente contratação envolve, de forma integrada:

- **Fornecimento e disponibilização de equipamentos médicos (correlatos)**;
- **Instalação domiciliar** e suporte ao paciente;
- **Logística e transporte** dos equipamentos até o usuário final.

Apesar disso, o edital não especifica, de forma adequada, a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), limitando-se a previsão genérica, sem vinculação direta à natureza efetiva das atividades executadas.

Nos termos da regulamentação sanitária da ANVISA, toda empresa que atua com:

- **Comercialização, locação, distribuição ou manutenção de equipamentos médicos (correlatos)**;
- **Bem como com o transporte vinculado a esses produtos**,

Deve possuir **AFE específica para correlatos**, compatível com suas atividades operacionais.

Importante destacar que, no contexto da presente contratação, não se trata apenas de

disponibilização de equipamento, mas de uma cadeia completa que envolve:

- Entrega técnica ao paciente
- Instalação e orientação de uso
- Retirada e substituição quando necessário
- Transporte contínuo dos equipamentos

Por outro lado, a exigência correta de AFE **não restringe a competitividade**, mas sim assegura que apenas empresas devidamente autorizadas pela ANVISA participem do certame, garantindo isonomia entre licitantes que atuam regularmente no mercado.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que o edital seja ajustado para exigir, de forma expressa:

✓ Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) vigente, expedida pela ANVISA, compatível com a atividade de correlatos (equipamentos médicos), incluindo as operações de transporte vinculadas ao objeto.

A ausência dessa exigência compromete a isonomia material entre licitantes, ao permitir a participação de empresas sem regularidade sanitária equivalente.

3.5 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto envolve etapas técnicas que extrapolam o mero fornecimento de equipamentos tais atividades possuem natureza assistencial e técnica, exigindo conhecimento específico para garantir a correta utilização dos dispositivos e a segurança do paciente.

Entretanto, o edital não prevê qualquer exigência quanto à qualificação profissional da equipe responsável por essas etapas, o que representa uma lacuna relevante na estruturação da contratação.

Considerando a natureza do objeto, mostra-se tecnicamente necessário que a execução dessas atividades seja realizada por profissional devidamente habilitado, notadamente fisioterapeuta, profissional legalmente capacitado para atuar na área de terapia respiratória.

Dessa forma, a exigência adequada seria a comprovação de:

- **Profissional fisioterapeuta responsável;**
- **Vínculo com a empresa (empregatício ou contratual);**
- **Registro ativo no respectivo conselho profissional (CREFITO).**

3.6 DA IMPRECISÃO NA EXIGÊNCIA DE “RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS” (ITEM “f”) – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS

f) Relação dos equipamentos disponíveis para locação, com especificações técnicas compatíveis com o objeto contratado.

02D1-E8D5-DA

Entretanto, a exigência, na forma como foi redigida, apresenta grave deficiência de definição, uma vez que não estabelece parâmetros mínimos para sua correta interpretação e atendimento.

Isso porque o edital:

- **Não esclarece se a relação deve refletir capacidade imediata de atendimento ou mera declaração genérica;**
- **E sequer disponibiliza modelo padrão ou formulário, o que agrava a insegurança na apresentação.**

A supressão do item, diante da ausência de critérios objetivos e risco de subjetividade na análise.

3.7 DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CERTIFICADO DO FABRICANTE (LIMITAÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE)

O edital estabelece a exigência de apresentação de certificado de garantia emitido pelo fabricante dos equipamentos.

de seus agentes e propostas.

5.1.19. Os equipamentos devem possuir certificação do INMETRO.
5.1.20. O licitante vencedor, junto da documentação de habilitação, deverá apresentar, obrigatoriamente, o Certificado de Garantia expedido pelo fabricante do produto e o Certificado de Qualidade fornecido pelo INMETRO para o fabricante dos produtos cotados;
5.1.21. O equipamento deve estar em compatibilidade com normas aplicáveis
5.1.22. Apresentar registro do equipamento perante a ANVISA.

Todavia, tal exigência não se mostra adequada nem necessária à luz da legislação aplicável e da dinâmica do mercado de fornecimento de equipamentos médicos.

Inicialmente, cumpre destacar que os equipamentos objeto da contratação (correlatos) já estão sujeitos ao controle sanitário da ANVISA, sendo obrigatória sua regularização por meio de registro ou cadastro, conforme o caso.

Isso significa que:

- **A qualidade, segurança e eficácia dos produtos já são previamente avaliadas pelo órgão regulador;**
- **Sua comercialização está condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos rigorosos;**
- **E sua rastreabilidade é garantida pelos mecanismos regulatórios vigentes.**

Dessa forma, a exigência adicional de certificado do fabricante não agrega ganho técnico relevante à contratação, tampouco amplia a segurança sanitária do objeto.

Ao contrário, tal exigência pode gerar efeitos negativos no ambiente competitivo, uma vez que:

- **A obtenção de certificados específicos pode depender de critérios comerciais internos, alheios ao interesse público;**
- **E distribuidores regularmente autorizados podem ser indevidamente impedidos de participar do certame.**

Tal cenário configura restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da:

- **Isonomia;**
- **Ampla concorrência;**
- **E seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

IV– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 – Da observância aos princípios constitucionais e à Lei nº 14.133/2021

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as contratações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra constitucional não autoriza omissões que fragilizem a execução contratual. Ao contrário: determina que as exigências sejam proporcionais e necessárias à segurança da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da:

- **Legalidade**
- **Isonomia**
- **Segurança jurídica**
- **Interesse público**
- **Planejamento**
- **Vinculação ao instrumento convocatório**
- **Julgamento objetivo**

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação destina-se a demonstrar que o licitante possui condições jurídicas, técnicas e econômicas para executar o objeto.

Já o art. 67 dispõe que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de documentação compatível com as características e complexidade do objeto.

A omissão de exigência e comprovação da cadeia regular de fornecimento:

- **Compromete a segurança da contratação;**
- **Permite tratamento igual a empresas desiguais;**
- **Viola o princípio da isonomia material;**
- **Fragiliza a fase de habilitação.**

Isonomia não significa admitir qualquer participante. Significa tratar igualmente os que estejam em condições legais equivalentes.

4.2 Da Doutrina Administrativa Contemporânea

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que o princípio da isonomia não autoriza nem o favorecimento indevido nem a permissividade irregular.

Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso. O desatendimento a esse princípio constitui forma insidiosa de desvio de poder.”

Fonte: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

A lição é clara: tratar igualmente empresas desiguais em termos de regularidade legal também viola a isonomia. Permitir que empresa sem regularidade sanitária dispute com empresa plenamente autorizada afronta a igualdade substancial.

No âmbito específico da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho destaca que a habilitação técnica deve ser compatível com o risco e a complexidade do objeto, afirmando que:

“A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto e com os riscos envolvidos na contratação. Em hipóteses que envolvam saúde pública ou segurança coletiva, a Administração possui o dever jurídico de exigir comprovação adequada da aptidão técnica e regulatória do licitante.”

Fonte: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de*

Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

No mesmo sentido, Rafael Sérgio de Oliveira ressalta que a Lei nº 14.133/2021 reforçou o dever de compatibilização entre habilitação e complexidade do objeto, especialmente nas contratações sensíveis:

“A nova Lei de Licitações incorporou a lógica da gestão de riscos e da governança pública, exigindo que as condições de habilitação sejam proporcionais à complexidade e à sensibilidade do objeto contratado, notadamente em áreas como saúde e fornecimento de medicamentos.”

Fonte: OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei nº 14.133/2021)*. 3. ed. São Paulo: Método, 2023.

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja retificado o edital, harmonizando-o com a legislação sanitária e com a Lei nº 14.133/2021, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos **para a garantia a igualdade de participação e todos os licitantes interessados e qualificados para o ramo pertinente a atividade econômica.**

5.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo, informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**

Poços de Caldas - MG, 24 de Abril de 2026.

ALESSANDRO BASSO CÓ

RG nº 11.656.547 SSP MG – CPF nº 054.112.136-73

Sócio-Gerente